

A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE REASONABLE DURATION OF PROCEDURE
IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW

LÍVIA QUINTÃO PIMENTA

Analista de Direito
Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
livpimenta@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho tratará do direito a uma prestação jurisdicional de forma tempestiva em procedimento de duração razoável, livre de dilações indevidas, delimitando seus limites em relação ao Estado Democrático de Direito. Atualmente, não é permitido pensar em Direito Processual sem adequações às suas bases constitucionais e, por isto, far-se-á a aproximação entre Processo e Constituição, especificamente no que pertence à garantia da razoável duração do procedimento no Direito Constitucional brasileiro. Ademais, um processo célere não quer significar necessariamente um procedimento com razoável duração, ou seja, efetivo. A função jurisdicional é poder-dever do Estado, sendo direito fundamental do povo um provimento legítimo, obtido em procedimento sem dilações indevidas, que respeite o devido processo legal. O direito ao procedimento com duração razoável é impostergável, devendo ser respeitado sob pena de responsabilização do Estado pelo seu não cumprimento.

PALAVRAS-CHAVE: processo; eficiência; duração razoável dos procedimentos; responsabilidade do estado; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The present paper aims to address the right to a judicial proceeding provided in a reasonable time, free of undue delay, limiting their bonds according the Democratic State of Law. Currently, it's not allowed to think about Procedural Law without adjustments to its constitutional basis and, therefore, will be made the appropriate approach between Process and Constitution, specifically in what concerns the guarantee of reasonable duration of the procedure in the Brazilian Constitutional Law. Moreover, a rapid process does not necessarily mean a procedure with reasonable duration, in other words, effective. Jurisdiction is power and duty of the State, being a fundamental right of the people to obtain a legitimate filling, obtained without undue delay in a procedure that respects the principle of Due Legal Process. The right to the procedure with a reasonable duration is imperative, and the State is responsible for its non-compliance.

KEYWORDS: due process; efficiency; reasonable duration of procedure; state responsibility; Democratic State of Law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A duração razoável do procedimento como garantia fundamental conjugada com outros princípios do texto constitucional. 3. O vago conceito da Duração Razoável do Trâmite Procedimental. 4. O Princípio da Eficiência dentro da função jurisdicional de

um Estado Democrático de Direito a partir do comando da duração razoável do procedimento. 5. Princípios da Efetividade, Celeridade e Duração Razoável do Procedimento: três conceitos que não se confundem. 6. Os limites da responsabilidade do Estado pelas dilações indevidas do procedimento. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

A inserção do inciso LXXVIII no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição da República de 1988, operada pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, assegurou ao cidadão o direito-garantia fundamental de razoável duração do procedimento. Em outras palavras, por força do referido inciso, os cidadãos passaram a ter não apenas o direito à jurisdição, como também que esta seja exercida dentro de um lapso temporal razoável.

O objeto central do presente artigo consiste na análise teórica desse princípio constitucional e de seus desdobramentos quanto à aplicabilidade e operacionalidade no Direito Processual Democrático, já que na atualidade a morosidade judicial é severamente repudiada.

Contudo, definir a duração razoável do procedimento, bem como quais os meios que garantem a celeridade de tramitação, e ainda especialmente no âmbito do Direito Processual Civil, não é uma tarefa fácil. Trata-se de um princípio constitucional, e por isso deve ser primeiramente analisado sob o aspecto do Direito Constitucional como garantia fundamental.

Após tais ponderações, far-se-á necessário especificar os limites da responsabilidade civil do Estado na aplicação do princípio da duração razoável do procedimento dentro de um Estado Democrático de Direito, bem como analisar se a efetividade da prestação jurisdicional é uma obrigação, especialmente para aqueles a quem delegamos a importante missão de solucionar os conflitos.

2. A duração razoável do procedimento como garantia fundamental conjugada com outros princípios do texto constitucional

O princípio da duração razoável do procedimento surgiu expressamente entre as normas constitucionais apenas com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Contudo, a busca por procedimentos sem dilações indevidas, ou a razoável duração do procedimento, não é uma novidade na esfera jurídica. O primeiro texto supranacional que tratou do assunto foi a Convenção Europeia¹, para salvaguardar as liberdades fundamentais e o direito do homem, a qual foi assinada em 4 de novembro de 1950. Em seu artigo 6º, inciso I, prescreve:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Com isso, o direito à duração razoável passou a constar expressamente nos textos supranacionais. Após essa convenção, em 22 de novembro de 1969, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que foi realizada em São José da Costa Rica, aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o Pacto de São José da

1 Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci ressaltam que foi a partir deste diploma legal que “o *direito ao processo sem dilações indevidas* passou a ser concebido como um direito subjetivo, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade à *prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável*, decorrente da proibição do *non liquet*.” (TUCCI; TUCCI, 1993, p. 103).

Costa Rica). Vale ressaltar que no Brasil o pacto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992, sendo promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Neste sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, inciso I, estabeleceu o seguinte:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formalizada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Desta forma, foi a primeira vez que a expressão “duração razoável do procedimento” se incorporou em uma normatização brasileira. Ao impulso de tais considerações, percebe-se que a EC 45 não trouxe um preceito novo ao ordenamento jurídico².

A propósito da denominação dessa garantia, é preciso alertar para uma incorreção terminológica adotada repetidamente nos textos legais e doutrinários. Não se pode conceber uma duração razoável do “processo”, mas tão somente do procedimento. O processo é uma instituição constitu-

2 Anota Araken de Assis: “Não se pode emprestar à explicitação da duração razoável do processo o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestadas pelo Estado brasileiro. Estudos do mais alto merecimento já defenderam, baseado em argumentos persuasivos, a integração ao ordenamento brasileiro do direito a prestação jurisdicional tempestiva, por meio da incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.” (ASSIS, 2006, p. 195).

cionalizada³ e, nessa condição, é encarado como um verdadeiro direito-garantia fundamental da pessoa. Com isso, é inconcebível uma duração razoável do “processo”, por não ser possível ser mensurado no tempo, e tão somente na sua estrutura procedimental. Ao se cogitar então o princípio da duração razoável do “procedimento”, tem-se a denominação correta dentro do contexto democrático do processo constitucionalizado⁴.

Após importantes considerações, a grande inovação que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe foi a constitucionalização do preceito da duração razoável, elevando-o a direito fundamental, pertencente às cláusulas pétreas. Nessa qualidade, a garantia da duração razoável do procedimento passa a ser intangível, sendo “garantia de permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais” (MELO, 2010, p. 69).

Os direitos e garantias fundamentais estão esculpidos no texto da Constituição da República de 1988. Conforme Marmelstein:

3 Conforme preconiza Rosemiro Pereira Leal: “O processo, como instituição constitucionalizada, deflui de uma Comunidade Política consciente de um projeto constitucional arbitrado pela atividade legiferante e não por órgãos de representação integral de um povo ficticiamente considerado (povo icônico). A partir do momento histórico em que a Constituição se proclama condutora de uma Sociedade Jurídico-Política sob denominação de Estado Democrático de Direito, como se lê no art. 1º da CR/88 do Brasil, é inarredável que, pouco importando o que seja o existir brasileiro, o mundo jurídico institucionalizado do Brasil é o contido no ordenamento constitucional e não mais das estruturas morais, éticas e econômicas do cotidiano nacional.” (LEAL, 2004, p. 95-96).

4 Conforme Wagner Mendonça Bosque: “Conjunto principiológico de direitos fundamentais constitucionalizados. É nessa perspectiva que Rosemiro Pereira Leal apresenta o Processo, conceituando-o como ‘*instituição jurídica que, ao lado do Estado, do povo, da cidadania e da soberania popular, contém princípios próprios definidos nas garantias do contraditório, da ampla defesa, da isonomia*’, sem os quais não poderíamos teorizá-lo em parâmetros modernos de direito-garantia fundamental elevado à plataforma constitucional.” (BOSQUE, 2009, p. 27).

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e delimitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2009, p. 20).

Comporta aduzir que, se determinada norma jurídica tiver algum vínculo com o princípio da dignidade da pessoa humana⁵, e sendo esta reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, se enquadrará nos preceitos de um direito fundamental⁶.

Assim, a duração razoável do procedimento, vista como garantia fundamental, disciplinada no art. 5º, inciso LXXXVIII⁷, da Constituição Federal, apresenta características específicas que facilitam extremamente a sua proteção e efetivação judicial.

Com fulcro no § 1º do art. 5º da CR/88⁸, as normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais têm eficácia

5 Conceitua Ingo Sarlet Wolfgang: “Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (WOLFGANG, 2002, p. 62).

6 George Marmelstein: “Falar que os direitos fundamentais são normas constitucionais significa, por exemplo, aceitar a sua supremacia formal e material, uma das características mais importantes desses direitos (princípio da supremacia dos direitos fundamentais), bem como realça a sua força normativa, elemento essencial para se permitir a máxima efetivação desses direitos [...]” (MARMELESTEIN, 2009, p. 21).

7 Art. 5º [...] LXXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004).

8 Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

plena e imediata, portanto são diretamente vinculantes e exigíveis. Tem-se então um reforço constitucional, que vem com o objetivo de evitar o esvaziamento da eficácia normativa dos direitos fundamentais. É essencial dizer que, mesmo não havendo uma lei que regule a sua aplicabilidade, devem ser aplicados imediatamente de forma efetiva⁹.

Contudo, apesar de terem eficácia plena e imediata, os direitos e garantias fundamentais não podem ser vistos de forma absoluta. Na interpretação das normas que tratam deles, deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade, pois é por ele que são feitas ponderações e harmonizações de bens jurídicos constitucionalmente tutelados, em vista das peculiaridades fáticas e jurídicas de cada caso que se apresenta. Assim, o princípio da proporcionalidade constitui um instrumento indispensável ao aplicador das normas, especialmente daquelas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, para assim estabelecer limites e dirimir conflitos diante de casos concretos.

À luz das disposições anteriormente referidas, a razoável duração do procedimento deve estar atenta ao preceito do devido processo legal¹⁰. Assim, os legisladores e operadores do direito devem criar mecanismos que consigam repartir de maneira igualitária o fator tempo do procedimento, sem,

9 Como comenta Frederico Liserre Barruffini: “Com base em tais considerações e à luz da teoria da efetividade dos direitos fundamentais, entendemos que se deva atribuir aplicabilidade imediata e eficácia plena à garantia constitucional da duração razoável do processo, competindo ao intérprete, com o objetivo de lhe conferir máxima efetividade, a identificação dos meios possíveis para a consecução das finalidades a que a norma se destina, como, aliás, vem expressamente apregoadado no art. 5, da LICC.” (BARRUFFINI, 2006, p. 272).

10 Conforme Ronaldo Brêtas C. Dias: “[...] o devido processo legal desponta como um bloco aglutinante e compacto de várias garantias fundamentais, a saber: o amplo acesso à jurisdição, prestada dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; do juízo natural; do contraditório; da plenitude de defesa e os meios a ela inerentes; da fundamentação racional das decisões jurisdicionais; e de um processo sem dilações indevidas.” (DIAS, 2005, p. 232).

no entanto, prejudicar as garantias já existentes. A cláusula do devido processo legal, para Cândido Rangel Dinamarco, “prossegue sendo repositório sintético de todas as garantias em particular, de modo que não será legítimo, por violação a ela, o processo que não atenda a qualquer uma delas.” (DINAMARCO, 2001, p. 181).

O princípio do devido processo legal exige que o processo seja julgado por um tribunal competente, com possibilidade de ampla defesa, produção de provas, em um procedimento de duração razoável. No Estado Democrático de Direito, é o devido processo legal que permite que os destinatários das normas fiscalizem a eficácia dos direitos e o seu conteúdo normativo, que, se “exercíveis a seu tempo e de modo ininterrupto (ao longo de uma fiscalidade processual difusa e irrestrita), teriam efeito preventivo das infracionalidades e da miséria social.” (LEAL, 2006, p. 216).

Nesse contexto, a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável garante o efetivo acesso à justiça, ou seja, o direito à prestação jurisdicional dentro de um tempo aceitável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva. Ensinam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico de todos os direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12)

Nota-se, pois, que a duração razoável do procedimento é manifestação do direito fundamental de acesso à justiça. Novamente, segundo Cappelletti e Garth:

O acesso não é apenas um direito fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Ora, a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV¹¹, “não quer apenas dizer que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”. (MARINONI, 2000, p. 28).

É nesse diapasão que a duração razoável do procedimento incide de forma clara e profunda no princípio do acesso à justiça, ampliando a tutela jurisdicional, tornando-o mais efetivo. Assevera Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

[...] o direito fundamental do povo de acesso a jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável. Se descumprida esta recomendação, a função jurisdicional do Estado se qualifica, como inacessível ao povo, por não apresentar solução decisória em tempo útil, no processo que a provocou, em aberto desrespeito ao texto da Constituição (art. 5º, inc. LXXXVIII), impondo ao Estado a obrigação de reparar os danos causados, se o prejudicado a requerer em processo próprio. (DIAS, 2005, p. 232-233).

Destaca-se também o princípio da eficiência, outro princípio de envergadura constitucional que embasou a garantia da razoável duração do procedimento no âmbito interno da nossa ordem jurídica, inserido no artigo 37, *caput*: “A admi-

11 Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

nistração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. O princípio da eficiência constitui dever jurídico do Estado e, segundo Dias, “pressupõe por parte dos órgãos jurisdicionais, obediência ao ordenamento jurídico e utilização de meios racionais e técnicas modernas que produzam o efeito desejado, qual seja, serviço público jurisdicional prestado a tempo e modo.” (DIAS, 2005, p. 235).

Por todo o exposto, não resta dúvida que a duração razoável do procedimento seja uma norma de direito fundamental, mas ela deverá ser conjugada com outros postulados fundamentais previstos no texto constitucional. Além disso, o Estado Democrático de Direito assenta sua base especialmente no amplo rol de direitos e garantias fundamentais que estão consagrados constitucionalmente, não sendo admissíveis então pretextos para violar esses direitos e garantias.

3. O vago conceito da Duração Razoável do Trâmite Procedimental

No que tange à duração razoável do procedimento, torna-se necessário esclarecer terminologicamente o que vem a ser e qual seria o alcance da expressão “duração razoável” inserida no texto constitucional, pois o caráter de um procedimento sem dilações indevidas deve ser apreciado conforme várias circunstâncias dentro de um legítimo Estado Democrático de Direito.

Para a análise desse preceito, é importante fazer ilações a respeito do alcance e real sentido da norma. José Emílio Medauar Ommati nos ensina:

Segundo o paradigma do Estado Democrático de Direito, o Direito é não somente um conjunto de regras, mas regras e princípios que concorrem entre si para a solução do caso concreto. Com a perspectiva principiológica, abre-se a perspectiva de que as normas servem exatamente para regular o caso concreto e que, no processo de aplicação do Direito, são as situações fáticas que determinarão a norma adequada para regular o caso. (OMMATI, 2003, p. 26).

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que “as regras e princípios são duas espécies de normas jurídicas” (CANOTILHO, 1995, p. 166). Podemos dizer então que, para este autor, tanto os princípios quanto as regras são espécies do gênero maior denominado de normas.

Verificando-se determinados pressupostos, como a exigência, a permissão ou a proibição de algo em termos definitivos, teremos as regras; já os princípios¹² exigem a realização de algo da melhor maneira possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas, não se exigindo, proibindo ou permitindo algo, o que os difere das regras, mas ambos são considerados normas. Têm-se as normas jurídicas como um gênero, do qual fazem parte os princípios e as regras.

Desse modo, podemos indicar alguns parâmetros para avaliar a razoabilidade da duração do procedimento, valendo-se da jurisprudência firmada pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, embora algumas vezes seja chamada por autores franceses e italianos de *Corte de Estrasburgo* (*Cour de Strasbourg*; *Corte di Straburgo*). A Corte “vem impondo aos Estados signatários a obrigação de pagar indenização por

12 De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, “princípio quer significar mandamento nuclear de um sistema, disposição fundamental que compõe diferentes normas, servindo ainda como um critério para sua exata compreensão e inteligência, na medida em que define a lógica e a racionalidade do sistema normativo.” (MELLO 1980, p. 230).

danos materiais e morais aos prejudicados, pelo descumprimento das normas do seu artigo 6º.” (DIAS, 2004, p. 199).

Foi a partir de reiteradas decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que se chegou aos parâmetros objetivos para se verificar a violação ou não da garantia da razoável duração. Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho, a Convenção Europeia representa um mecanismo judiciário, “[...] criado com o objetivo de assegurar a garantia coletiva de certos direitos, considerados como fundamentais a toda sociedade democrática.” (BARACHO, 1998).

Para a maioria dos doutrinadores, somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise de três critérios: “a complexidade das questões de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuação dos órgãos jurisdicionais no caso concreto.” (DIAS, 2004, p. 200).

O primeiro critério a ser analisado pela Corte no caso concreto é a complexidade da causa. Essa complexidade se deve a circunstâncias como a inquirição de várias testemunhas, a expedição de carta rogatória para o estrangeiro, a pluralidade de litisconsortes, a necessidade de nova produção de provas, entre outras. Já o segundo critério, comportamento das partes, sendo um elemento objetivo, deve ser levado em consideração, se ocorrer excesso de prazo na razoável duração do procedimento¹³. E o terceiro critério é a atuação dos órgãos jurisdicionais. Com esse último critério, a Corte, ao determinar que os Estados estructurem seus órgãos ju-

13 Conforme Ronaldo Brêtas C. Dias: “Para a Corte, em princípio, as partes estão unicamente obrigadas a praticar diligentemente os atos que as normas processuais lhe impõem, a não usar manobras procrastinadoras e a exaurir as possibilidades do direito interno, de sorte a abreviar os processos, não se lhes exigindo cooperação ativa com os órgãos jurisdicionais, em face da amplitude da defesa e da contraposição dialética que se instaura nos procedimentos.” (DIAS, 2004, p. 200).

risdicionais de tal forma que evitem a excessiva duração do procedimento, faz com que a lentidão do Estado seja uma das maiores causas de violação da garantia de um pronunciamiento jurisdicional sem as dilações indevidas.

Nessa mesma seara, a inércia dos órgãos jurisdicionais, entendida como causadora das dilações indevidas, abrangeria a ineficiência em impulsionar atos do processo nas suas diversas fases, bem como atrasos causados pela ausência de cumprimento de prazos estabelecidos nos ordenamentos processuais, os injustificados prolongamentos das chamadas etapas mortas do processo, que separam a realização de um ato processual de outro imediatamente seguinte, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado na lei (DIAS, 2004, p. 201).

Também poderá ser considerada pela Corte dilação indevida a hiperatividade desordenada dos órgãos jurisdicionais nos processos, quando, de maneira tumultuária, de provas desnecessárias, por exemplo, inquirição de testemunhas e prova inócua, verifica-se mais tarde que, ao ser proferida a decisão, aquelas provas não solucionaram a demanda (DIAS, 2004, p. 201).

Por tais razões, a expressão “dilações indevidas” tem como significado o alargamento das etapas ditas mortas do processo, representando, pois, todas as situações de inércia absoluta dos órgãos jurisdicionais ou o descumprimento de prazos previamente fixados na lei (DIAS, 2005b). Nesse mesmo diapasão, de acordo com José Rogério Cruz e Tucci:

Os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um

lapso temporal fixado, e, sempre sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários. (TUCCI, 2001, p. 172-173).

Quando se fala em duração razoável do procedimento, vem à nossa mente a palavra tempo¹⁴. No entanto, a relação entre o tempo e o procedimento é uma (in)constante (TAVARES et al., 2008, p. 147), podendo ter diversas variações, dependendo assim de cada caso concreto. Afirma Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini que prazo razoável pode ser definido como o direito de se obter uma decisão dentro de prazos legais estabelecidos previamente, ou, não havendo tal fixação temporal, que seja o prazo proporcional e adequado à complexidade de cada caso (ZANFERDINI, 2003, p. 15).

O que se busca realmente é conseguir delinear qual seria o tempo razoável para a duração de um procedimento dentro de um Estado Democrático de Direito. E conforme o que já foi exposto, podemos constatar que, para obter procedimentos sem dilações indevidas, há que se buscar por meio do ordenamento jurídico vigente uma prestação jurisdicional de forma eficiente.

4. O Princípio da Eficiência dentro da função jurisdicional de um Estado Democrático de Direito a partir do comando da duração razoável do procedimento

A partir do século XIX, Karl Marx inaugura uma reviravolta em todo o pensamento político, social e jurídico, através de um discurso sobre o público e privado, tornando-o um discurso sobre questões econômicas. Newton Bignotto afirma o seguinte:

14 Segundo José Rogério Cruz e Tucci, “resolve-se numa sucessão de determinações temporais, a permitir harmônica disposição dos fatos no âmbito do procedimento, regulando dessa forma o proceder rítmico do fenômeno, elemento de fundamental importância para a organização do procedimento.” (TUCCI, 1997, p. 14).

[...] se hoje a ‘ideologia da eficiência’ pode ganhar terreno, isso certamente é possível porque o marxismo, junto com outras doutrinas, fez parecer razoável que uma análise de atuação do Estado fosse realizada fundamentalmente em torno de questões econômicas. É claro que daí derivam políticas concretas e conflitos variados, mas o ponto de partida para a apreensão de seu significado permanece inalterado. As fronteiras entre o público e privado são buscadas inicialmente nos domínios do econômico. (BIGNOTTO, 1994, p. 14).

Mas o princípio da eficiência só teve uma abordagem mais aprofundada no Direito com os ensinamentos trazidos pela Escola de Chicago, através de Richard Posner, um mentor da *Análise Econômica do Direito*¹⁵. Segundo Posner, a “Eficiência é o resultado da maximização do valor, obtido na exploração dos recursos necessários à satisfação das necessidades econômicas do homem.” (POSNER apud FARIA, 1994, p. 37).

Baseando-se na análise posneriana, os adeptos da Escola Instrumentalista do Processo¹⁶ entendem que se deve preconizar o máximo dos resultados na atuação do direito com o mínimo de emprego possível das atividades processuais (ALMEIDA, 2004, p. 94). Com isso, o direito não pode ter como principal fundamento a relação entre os homens e a economia, pois isso fará com que se reduza “a reflexão ao agir instrumental” (ALMEIDA, 2004, p. 95).

15 Anota Andréa Alves de Almeida: “A Análise Econômica de Direito se constitui como um estudo sobre o direito a partir da teoria econômica neoclássica, em que o direito é explicado a partir da racionalidade econômica.” (ALMEIDA, 2004, p. 93).

16 De acordo com Rosemiro Pereira Leal: “Conclui-se que, entre os seguidores da escola instrumentalista e da relação jurídica (que não é jurídica, mas subjetivo-voluntarista), ‘o processo é essencialmente teleológico, um instituto flutuante, etéreo, ritualístico, sem qualquer vínculo lógico-jurídico, porque ao dizerem que processo é ‘modo’ ou força que impulsiona os atos do procedimento perceptível, o processo seria imperceptível, esotérico e inefável, sequer teria, como a música, a mais abstrata das artes, um modo (maior ou menor) que se distingue pela alteração qualitativa dos intervalos (isto é, da segunda para a terceira *nota* da escala fundamental).” (LEAL, 2004, p. 99).

No Estado Democrático de Direito, o tão falado princípio da economia processual não engloba a diminuição das atividades processuais, pois pode ocorrer a violação dos princípios da isonomia¹⁷, da ampla defesa¹⁸ e do contraditório¹⁹. Além disso, não pode acontecer o encurtamento da processualidade, por justificativa da demora na prestação jurisdicional. Conforme Andréa Alves de Almeida, “a celeridade processual deve ser compreendida no direito democrático da legalidade, ou seja, corresponde ao cumprimento da previsão legal e não ao empenho pessoal do juiz” (ALMEIDA, 2004, p. 95).

Feitas tais ponderações, o princípio da eficiência é um dos princípios estruturadores do Estado Democrático, onde a Constituição Federal em seus artigos 37, *caput*²⁰, e 175, parágrafo único, inciso III²¹, impõe o dever jurídico de prestar

17 Conforme Rosemiro Pereira Leal: “O princípio da isonomia é direito-garantia hoje constitucionalizado em vários países de feições democráticas. É referente lógico-jurídico indispensável do procedimento em contraditório (Processo), uma vez que a liberdade de contradizer no Processo equivale à *igualdade temporal* de dizer e contradizer para a construção, entre as partes, da estrutura procedimental.” (LEAL, 2004, p. 103).

18 Anota Rosemiro Pereira Leal: “O princípio da ampla defesa é coextenso aos do contraditório e isonomia, porque a amplitude da defesa se faz nos *limites temporais* do procedimento em contraditório. A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei.” (LEAL, 2004, p. 104).

19 Novamente ensina Rosemiro Pereira Leal: “Por conseguinte, o *princípio do contraditório* é referente lógico-jurídico do Processo contitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, pela dialeticidade necessária entre interlocutores que se postam em defesa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizerem (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestarem.” (LEAL, 2004, p. 103).

20 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

21 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

serviços públicos eficientes e adequados. Devemos observar que não se pode compreender o princípio da eficiência como está expresso na Constituição, de forma literal, que estaria recomendado somente para os órgãos administrativos. Se isso ocorresse, admitir-se-ia que os outros órgãos do Estado (Legislativo e Judiciário) poderiam ser ineficientes.

Por se tratar de função do Estado, de atividade-dever que lhe incumbe, tem de pautar-se pelo princípio da eficiência, o qual deve reger não somente a administração pública, mas todas as funções por ele exercidas. Ronaldo Brêtas C. Dias, responsável pelo desenvolvimento da idéia de eficiência jurisdicional, leciona a respeito:

Na realidade, se bem interpretado, o que o texto constitucional está preconizando – de forma abrangente – é a *eficiência do Estado*, princípio ao qual estão condicionados, em razão disso, além dos órgãos administrativos, também os órgãos legislativos e os órgãos jurisdicionais. (DIAS, 2004, p. 154).

A eficiência é um princípio que se agrega aos demais, jamais podendo ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade²², pois em hipótese alguma uma suposta busca de eficiência justificaria a postergação daquele que é dever estatal por excelência (MELLO, 2006, p. 118). Não obstante, não é apenas o direito fundamental à jurisdição que é conferido às pessoas, mas também o direito de que o serviço público seja prestado em tempo razoável. Esse serviço, compreendido por toda e qualquer atividade exercida pelo Estado, por intermédio dos seus órgãos, deve satisfazer os interesses individuais e coletivos da sociedade.

22 Conforme Ronaldo Brêtas, existe uma conexão entre o princípio da eficiência e o da legalidade, “este sendo a garantia daquele, em medida tal que nem sempre a violação de uma norma jurídica (regra ou princípio) provoca ineficiência, mas sendo certo que a ineficiência sempre constitui violação de uma norma de direito”. (DIAS, 2005, p. 233).

O artigo 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, dispõe o seguinte:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Com isso, o Estado tem a obrigação de indenizar quando fornecer serviços inadequados e ineficientes, que causarem prejuízos aos particulares. Serviço público eficiente é aquele adequado, qualidade que se contrapõe à ideia de serviço público defeituoso, isto é, aquele que revelou mau funcionamento, falta de funcionamento diligente ou falta absoluta de funcionamento (DIAS, 2004, p. 155). O princípio da eficiência representa, assim, a recomendação constitucional dirigida ao Estado, para que organize e estruture seus órgãos de forma adequada, objetivando o desempenho dos serviços públicos de maneira precisa, diligente e normal.

Por força de determinação constitucional, a eficiência e adequação da atividade jurisdicional pressupõem, por todos os agentes estatais, a obediência ao ordenamento jurídico e a utilização de todos os meios disponíveis para possibilitar que o processo produza o efeito desejado. Dessa forma, todas as situações de inércia dos órgãos jurisdicionais, cotidianamente vivenciadas no meio forense, em violação ao princípio do impulso oficial, com descumprimento escancarado dos prazos legalmente previstos, representam as chamadas dilações indevidas. Comenta, a propósito, Ronaldo Brêtas:

[...] eficiência dos órgãos estatais no exercício da função jurisdicional exige atividade precisa e normal, no sentido de cumprimento de prazos legais e no dever do impulso oficial. A eficiência da função jurisdicional afasta o descaso do Estado na boa estruturação técnica de seus órgãos jurisdicionais, a lentidão, a negligência e a omissão daqueles órgãos estatais nos processos instaurados, o que gera inobservância pelo Estado dos prazos processuais estabelecido em lei, disto resultando dilações indevidas do processo, frustrando o resultado eficaz e útil dessa atividade estatal à pessoa interessada do povo que a postulou. (DIAS, 2004, p. 156).

Nessa seara, contribuiria para a eficiência do serviço público jurisdicional o cumprimento de certos preceitos que estão na Constituição Federal de 1988, a saber: atividade jurisdicional ininterrupta (art. 93, XII); número de juízes proporcional à demanda e à população (art. 93, inciso XIII); delegação de competência a servidores para a prática de atos de administração e de atos jurisdicionais sem caráter decisório (art. 93, XIV); distribuição dos autos imediata em todos os graus de competência (art. 93, XV); gerenciamento da máquina judiciária por profissionais habilitados, ou seja, da ciência da administração, e não por magistrados, como ocorre na atualidade, onde juízes acumulam as atribuições jurisdicionais com funções de diretor do foro²³.

Quando os órgãos jurisdicionais descumprem esses preceitos do ordenamento jurídico, o que infelizmente ocorre de forma corriqueira no Estado brasileiro, a jurisdição torna-se intempestiva, ineficiente e morosa. Alerta Ronaldo Brêtas, ao aduzir o seguinte:

23 Além destes, outros dispositivos do texto constitucional podem ser mencionados, como aqueles que preveem a “justiça itinerante” e o funcionamento descentralizado dos órgãos jurisdicionais (art. 107, parágrafos 2º e 3º; art. 115, parágrafos 1º e 2º; art. 125, parágrafos 6º e 7º; art. 126, parágrafo único).

Na realidade, não é o processo [*rectius* procedimento] que se mostra moroso, mas morosa é a atividade essencial e monopolizada do Estado denominada jurisdição, até porque, normalmente, as partes cumprem os prazos que lhes são impostos, a fim de se lhes afastar a inexorável preclusão temporal, que é a perda do direito à prática do ato processual pelo decurso do prazo. Os órgãos jurisdicionais do Estado brasileiro é que, sistemática e ilicitamente, não cumprem os prazos que o ordenamento jurídico lhes determina para a prática dos atos jurisdicionais no processo, sem que nada aconteça aos agentes públicos julgadores. Tem-se, então, nesses casos habituais, atividade estatal desempenhada com afronta manifesta ao princípio da eficiência e ao princípio da legalidade, ambos acolhidos na estruturação do Estado Democrático de Direito. (DIAS, 2004, p. 156).

Essa omissão do Estado em criar condições para o exercício eficiente da função jurisdicional não pode ser compensada por uma violação ao devido processo legal. Caso isso ocorra, é uma agressão ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. Desse modo, a noção democraticamente adequada de razoável duração do procedimento impõe a inexistência de dilações indevidas, mas não autoriza a exclusão das demais garantias, também de ordem fundamental, componentes do devido processo legal.

5. Princípios da Efetividade, Celeridade e Duração Razoável do Procedimento: três conceitos que não se confundem

A questão da efetividade do processo, uma das maiores preocupações dos estudiosos do direito processual, principalmente nos dias atuais, sempre foi entendida como a necessidade de conferir utilidade ao que é posto para ser decidido pelo juiz. Compreende-se efetividade do processo como o adequado cumprimento de sentenças judiciais e no menor custo

possível²⁴ na proteção de forma concreta dos direitos das partes; com isso, tanto mais efetivo será o procedimento, quanto mais rápido e eficiente for o magistrado em sua atuação.

Na atualidade do pensamento jurídico, todavia, não se pode atribuir ao processo essa compreensão de efetividade como valor absoluto, sob pena de incorrer num erro epistemológico. Os dicionários definem efetividade como “qualidade do que é efetivo, do que se manifesta por um efeito real, o que realmente existe”. No linguajar técnico, J. J. Calmon de Passos registra:

[...] ao predicarmos a efetividade como valiosa por si mesma, deixamos de nos preocupar com a qualidade ou valor do decidido, dando prevalência à concreção do que foi decidido, pouco importando sua bondade ou valia. Desse prisma, mencionar-se efetividade da tutela e efetividade do processo é um modo de falar apenas sobre a necessidade (política) de se tornar incontestável o ato de poder do magistrado. (PASSOS, 1999, p. 32-33).

Para o referido autor, a crise do poder judiciário se insere em quatro abordagens: (1) na crise mais ampla do modelo do Estado; (2) numa crise específica localizada no processo constitucional de produção jurisdicional do direito; (3) na institucionalização dos agentes políticos; e (4) nos procedimentos adotados (PASSOS, 2002, p. 5). Em sua primeira abordagem, J. J. Calmon de Passos aduz que o motivo da crise do poder judiciário está no modelo de Estado, e por isso a resolução desse problema extrapola a função jurisdicional. Mas essa afirmação não procede, pois o modelo do Estado está insti-

24 Segundo Luiz Guilherme Marinoni: “Para a maioria dos processualistas, a efetividade do processo consiste em assegurar o cumprimento das decisões jurisdicionais, atribuindo ao vitorioso o gozo da utilidade material a que faz jus, no menor tempo *possível* e com o mínimo de dispêndio econômico” (MARINONI, 2002).

tucionalizado na Constituição Federal de 1988, qual seja, o Estado Democrático de Direito, que tem, portanto, o “poder constituído” e o dever de criar leis que correspondam à estrutura constitucional (LEAL, 2002, p. 748-754). Sendo assim, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário são órgãos independentes e harmônicos entre si, para que, desse modo, garanta aos cidadãos que o governo cumpra o seu dever constitucional, sem que seja omissos ou arbitrário.

A segunda abordagem também é considerada inadequada, visto que o devido processo legal, por ser um direito-garantia que abrange a isonomia, a ampla defesa e o contraditório, não pode colocar em crise a atividade jurisdicional, não sendo um instrumento a serviço do Estado-juiz para resolução dos conflitos, como entende a Escola Instrumentalista. Já na terceira abordagem de J. J. Calmon de Passos, é imposta pela Constituição de 1988 a isonomia processual de todos os participantes do processo, além da sentença ter de ser motivada para apurar a legalidade e imparcialidade do juiz, não podendo assim existir inquisitorialidade ou até mesmo a discricionariedade na atividade jurisdicional. E, por último, a quarta abordagem, em que os procedimentos adotados são apontados como justificativa da crise no Judiciário, sendo a inefetividade e a ilegitimidade da atividade jurisdicional do Estado consequências dos procedimentos que violam o devido processo legal (ALMEIDA, 2004, p. 84-85).

Ressalta-se que as três primeiras abordagens de Calmon de Passos ilustram a enorme necessidade de uma reforma constitucional, a qual todavia é desnecessária, pois os direitos-garantia já estão implantados dentro do exercício da democracia, faltando apenas a conscientização de que é “a principiologia institutiva do processo que encaminha a cidadania, a formação e o exercício da vontade” (ALMEIDA,

2004, p. 86)²⁵. J. J. Calmon de Passos tenta entrelaçar a cidadania com a efetividade dentro de uma ordem jurídica democrática, mas acaba se curvando à concepção retrógrada da coexistência de poder e direito. (ALMEIDA, 2004, p. 87).

Insta acentuar que a efetividade se encontra ligada à legitimidade, e essa decorre do atendimento ao devido processo legal, como se extrai dos ensinamentos de Andréa Alves de Almeida:

A efetividade processual, no paradigma democrático, aproxima-se assim do conceito de legitimidade, ou seja, somente é possível quando os destinatários das normas se considerarem seus autores. São os destinatários da normatividade legislada que efetivam o ordenamento jurídico pela via procedimental do devido processo legal, mediante o qual se reconhecem autores das normas vigentes e aplicáveis. Não há como operacionalizar a democracia pelos órgãos jurisdicional, legislativo e executivo por si mesmos, pois a democracia é um sistema aberto e nenhuma das esferas do Estado pode pressupô-la e/ou absolutizar valores como corretos e universais. Na razão (concepção) discursiva, a efetividade processual se dá e se preserva pela regência do devido processo constitucional na atividade legiferante e jurisdicional. (ALMEIDA, 2004, p. 89).

Portanto, a efetividade do processo só pode ser plena com a realização dos princípios constitucionais (ampla defesa, isonomia, contraditório e o direito ao advogado²⁶) que o insti-

25 Ensina Rosemiro Pereira Leal: “A cidadania, como direitos e garantia fundamental constitucionalizada, só se encaminha pelo Processo, porque só este reúne garantias dialógicas da liberdade e igualdade do homem ante o Estado na criação e reconstrução permanente das instituições jurídicas, das constituições e do próprio modelo constitucional do Processo.” (LEAL, 2004, p. 50).

26 Art. 133 da CR/88: “O advogado é indispensável à efetividade do direito de ampla defesa, pois a defesa somente poderá ser exercida de forma plena e ampla quando o acesso à informação não for limitado. Qualquer ato jurisdicional sem a vinculação do advogado é ato ilegítimo por falta de suporte constitucional à sua validade.”

tuíram, pois efetividade consiste no ganho de legitimidade para o sistema jurídico por meio do devido processo legal. Assim, devem-se extinguir as chamadas fases ou etapas mortas do procedimento, a fim de que esse cumpra seu maior objetivo, que é a construção do provimento final em tempo útil, com a garantia fundamental de participação das partes nessa construção.

Desta forma, encontra-se totalmente equivocada a compreensão que coloca a efetividade em um plano no qual os afetados pela decisão são meros espectadores dentro do processo, colocando os magistrados com amplos poderes, perspectiva essa que não se encaixa com a ideia de Estado Democrático de Direito. A propósito, assim critica Elpídio Donizetti Nunes essa perspectiva antidemocrática de efetividade processual:

O desvirtuamento do processo teve início quando o Estado, assumindo o monopólio da jurisdição, reservou para si uma posição de comando na relação processual. Essa nova concepção do processo – a da relação jurídica – possibilitou sua manipulação ideológica. Com sua atuação hipertrofiada, pôde o Estado transformar o processo no instrumento da jurisdição, ou seja, colocá-lo a serviço dos desígnios do príncipe, inclusive para atingir desideratos políticos e sociais. Assimilada essa extraordinária carga ideológica, o instrumento estava pronto para ser manejado não só para construir a decantada “ordem jurídica justa”, mas, inclusive, para mostrar aos súditos que o Estado não está em mora no quesito “pacificação da sociedade”, tanto que a máquina judiciária funciona a todo vapor. Para atingir esse escopo político-demagógico, dois ingredientes mágicos passaram a adornar o instrumento: a celeridade e a efetividade. (DONIZETTI, 2001, p. 234-235).

Nessa seara, Rosemiro Pereira Leal aduz:

Compreende-se equivocadamente a efetividade do processo como um bem de consumo a ser oferecido numa decisão judicial (prestação jurisdicional?!) apoiada em essências de valores colhidos num mundo político e social fora do processo pelo afastamento judicativo de abomináveis ‘mazelas do direito positivo’ e dos ‘casuísmos legislativos’. Põe-se, erroneamente, o processo como instrumento de uma jurisdição judicial portadora e garantista de um sentimento de Constituição e de Justiça que seria o ‘único sentimento capaz de *adequadamente assegurar solidez à ordem jurídica de um Estado democrático de direito*. (LEAL, 2002, p. 127).

Assim sendo, não há dúvidas de que se torna inadequada a confusão verificada, ao se falar que o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 é reflexo do princípio da efetividade de processo, pois a efetividade processual não guarda relação exclusiva com a celeridade. Entende-se que a violação do devido processo legal, com a justificativa de uma maior agilidade nos procedimentos, se torna evidente ofensa de um direito processual democrático.

O princípio da celeridade processual não pode assim encurtar a processualidade, pois, se isso acontecer, haverá uma grave violação a princípios institutivos como os da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do direito do advogado. Por isso, a celeridade deve ser compreendida como um cumprimento da previsão legal, e não ao desempenho prestado pelo magistrado. Por fim, evidentes se mostram as diferenças entre o princípios da efetividade, da celeridade e da duração razoável do procedimento, os quais, apesar de interligados e de terem noções próximas, não são sinônimos.

6. Os limites da responsabilidade do Estado pelas dilações indevidas do procedimento

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, a população brasileira não tem só o direito fundamental à função jurisdicional, mas que essa atividade devida pelo Estado, seja prestada em um tempo razoável, sem as dilações indevidas.

No entanto, a noção de Estado é determinante, pois é tida como um pressuposto para qualquer estudo do Direito Público em geral e, no caso do Direito Constitucional, em particular. Ao se construir essa noção, evidencia-se uma conexão entre duas idéias: de poder e de direito. Dessa forma, José Alfredo de Oliveira Baracho pode observar que a conceituação de poder, apesar de apresentar-se de diversas maneiras e características, aparece de extrema importância para a teoria do direito, pois o modo de exercitá-lo pode afetar toda a ordem jurídica (DIAS, 2004, p. 61).

Conforme Canotilho, o Estado é “uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades”, dentre as quais “a qualidade de poder soberano, que tem como destinatários os cidadãos nacionais” (CANOTILHO, 1999, p. 85-86). Para ele, a função do Estado aflora nos textos jurídicos como “exercício de poder” (CANOTILHO, 1999, p. 504). Assim, as três funções atribuídas ao Estado atualmente – a legislativa, a administrativa e a judiciária – são funções jurídicas a ele concedidas, pois se destinam a uma permanente observância do direito pelo Estado (DIAS, 2004, p. 62).

Nessa abordagem, Jorge Miranda constata que “todas as funções do Estado e todos os *actos* em que se desdobram não podem deixar de ser funções jurídicas” (MIRANDA, 1997, p. 9-11). Com isso, o Estado deve ser concebido como uma or-

denação de diversas funções atribuídas a diferentes órgãos, onde não é devido considerar como separado o *poder*, mas sim a *atividade* jurisdicional, não existindo vários *poderes* do mesmo Estado (DIAS, 2004, p. 70). Rosemiro Pereira Leal oportunamente critica nestes termos:

O que já se acha envelhecida, em nosso quadro histórico, é a expressão 'poderes' largamente usada nos meios acadêmicos jurídicos, filosóficos, sociológicos, econômicos, como unidades místicas de comandos que podem mais do que a lei, do que o povo, do que o sistema jurídico constitucionalmente criado. Nas democracias, poder e tutela são conteúdos de legalidade devidamente produzida e não modos pessoais, judiciais, funcionais, corporativos ou organicistas de atuação do justo e do bom. (LEAL, 2001, p. 25).

Com isso, embora a Constituição Federal de 1988 mantenha referência aos considerados arcaicos três Poderes do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), só podem ser compreendidos como complexos de órgãos, aos quais as normas da Constituição Federal atribuem competências para o exercício das funções essenciais do Estado (DIAS, 2004, p. 74). Dessa forma, superada se mostra a ideia de separação de poderes, com divisão absoluta de funções, equivocadamente atribuída a Montesquieu, que sempre apontou a necessidade de equilíbrio entre os poderes, resultando entre os ingleses e norte-americanos o sistema de *check and balances*, ou de freios e contrapesos, em que um poder limita o outro. Ilustra Chiovenda em sua obra que “à separação conceitual das funções não é possível corresponder uma separação absoluta de poderes. É de modo aproximativo que se opera a distribuição, no interesse do livre andamento da coisa pública” (CHIOVENDA, 2000, p. 14).

Em linhas gerais, essas funções fundamentais do Estado (ju-

risdicional, bem como a função legislativa e administrativa) são inerentes a ele, e todas elas são exercidas por intermédio de órgãos criados pela estruturação jurídica constitucional e nos limites das normas que compõem a ordem jurídica instituída. Conforme Aroldo Plínio Gonçalves, “o Estado exerce a função jurisdicional sobre o mesmo fundamento que o legitima a exercer, no quadro de uma ordem jurídica instituída, as funções legislativa e administrativa.” (GONÇALVES, 1992, p. 50).

A jurisdição, para Oskar Von Bülow, é a atividade pessoal do juiz sábio, intérprete sensível de leis sociais e humanas, e não uma função do Estado de ditar o direito. Tal concepção em muito influenciou o desenvolvimento da Escola Instrumentalista do Processo, em que as partes são apenas meros expectadores da construção do provimento judicial. Nessa seara, fundou-se a denominada Escola Paulista de Direito ou, melhor dizendo, a Teoria Instrumentalista do Processo, composta por seguidores de Bülow. De acordo com esta teoria, o processo representa relação jurídica formada entre juiz, autor e réu, sendo instrumento da jurisdição.

A partir de tais premissas, conclui-se que o processo, segundo essa corrente, possui escopos metajurídicos (éticos, políticos e sociais), e ao juiz são atribuídos amplos poderes. Todavia, há muito já está superado o conceito de que a jurisdição é a atividade de ditar o direito, representando ato isolado do juiz no exercício de suas atribuições. Tal definição advém da Escola Instrumentalista, e, segundo tal corrente, a função jurisdicional constitui, em verdade, uma expressão do poder estatal, que, por natureza, é uno e indivisível. Rosmiro Pereira Leal aduz o seguinte:

Agravam-se as tentativas de classificação de processo e procedimento nesta escola da relação jurídica (hoje instrumen-

talista), quando, além de se perderem em elucubrações fenomenológicas e enigmáticas, os teóricos dessa escola conectaram Processo à jurisdição, em escopos metajurídicos, definindo processo como se fosse uma corda a serviço da atividade jurisdicional nas mãos do juiz para puxar pela coleira mágica a Justiça Redentora para todos os homens, trazendo-lhes paz e felicidade. Falam que o processo é instrumento da jurisdição, sem observarem que a jurisdição hoje é função fundamental do Estado e este só se legitima, em sua atividade jurisdicional, pelo Processo. (LEAL, 2004, p. 88).

Há, portanto, grande subjetivismo e imparcialidade do juiz na Escola Instrumentalista do Processo, já que o próprio processo apresenta escopos metajurídicos. Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

A descoberta dos escopos sociais e políticos do processo valeu também como alavanca propulsora da visão crítica de suas estruturas e do seu efetivo modo de operar, além de levar as especulações dos processualistas a horizontes que antes estavam excluídos de sua preocupação. (DINAMARCO, 2005, p. 145-146).

Feitas tais considerações, não há como afirmar a existência de escopos do processo, visto que cabe ao juiz, após participação das partes que irão sofrer os efeitos do provimento a ser emanado, apenas aplicar o direito conforme previsão do ordenamento jurídico, dentro do qual se acomodam as regras e os princípios. O magistrado, no exercício de sua função, deve colocar-se entre as partes de forma imparcial, ouvindo ambos os litigantes, conferindo-lhes a possibilidade de expor suas razões, de apresentarem suas provas.

O processo, sendo procedimento em contraditório²⁷, com a participação das partes em seu ínterim, irá permear a reconstrução dos fatos e a escolha da mais adequada interpretação da norma material a ser aplicada ao caso concreto. Com isso, o juiz não poderá vagamente invocar a lei ou exigências do bem comum quando aplicar o ordenamento jurídico, pois, tendo em vista o princípio do Estado Democrático de Direito, deve-se conceder aos cidadãos a possibilidade de participação discursiva em todas as fases processuais, assim como deve haver a submissão do Estado-Juiz à vontade popular.

No exercício de suas funções, se o juiz proceder com dolo ou fraude, ou se recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, o ordenamento jurídico brasileiro²⁸ contém preceitos que impõem a responsabilidade pessoal do juiz, obrigando-lhe o pagamento de perdas e danos às partes prejudicadas. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.744²⁹, impõe a responsabilidade do juiz em situações mais específicas. Ocorre que o sistema jurídico brasileiro, seguindo os cânones do direito moderno, consagra tradicionalmente o princípio da responsabilidade do Estado pelos atos danosos e ilícitos causados pelos agentes públicos aos particulares. Sendo assim, o Estado será solidariamente responsável nas situações de responsabilidade pessoal do

27 Ensina Rosemiro Pereira Leal: “Sabe-se que hoje, em face do discurso jurídico-constitucional das *democracias*, o contraditório é o *instituto* do Direito Constitucional e não mais uma *qualidade* que devesse ser incorporada por parâmetros doutrinários ou fenômenos ao procedimento pela atividade jurisdicional. É o *contraditório* conquista histórica juridicamente constitucionalizada em *direito-garantia* que se impõe como *instituto* legitimador da atividade jurisdicional do Processo.” (LEAL, 2004, p. 92).

28 Código de Processo Civil art. 133, incisos I e II e Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 49, incisos I e II.

29 Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será: I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente; II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

juiz, podendo ajuizar uma ação de regresso contra qualquer agente público julgador em casos de dolo ou culpa.

Reconhecida normativamente a responsabilidade do Estado pelo funcionamento intempestivo do serviço público jurisdicional, discute-se entre os doutrinadores sobre a natureza dessa responsabilidade, se objetiva ou subjetiva. De acordo com Paulo Hoffman, estar-se-ia diante de hipótese de responsabilidade objetiva:

Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, devendo indenizar o jurisdicionado prejudicado – autor, réu, interveniente ou terceiro interessado –, independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais e morais. (HOFFMAN, 2006, p. 99).

A prestação do serviço público de forma omissa tem levado à aplicação da teoria que possui origem francesa, da culpa do serviço público (*faute du service*). É a culpa não individualizada, anônima, pois o dano não decorre de uma atuação do agente público julgador, mas da omissão do Estado. Neste diapasão, distinguem-se três hipóteses: a) o serviço público funcionou mal; b) o serviço público não funcionou; c) o serviço público funcionou defeituosamente (DIAS, 2004, p. 196).

Se o dano é causado por omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou mal ou de maneira defeituosa), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, pois não haveria nexo de causalidade entre o dano causado e o comportamento do Esta-

do, conforme entendimento majoritário da doutrina (MELLO, 2006, p. 967). O Estado não agiu, não poderia, logicamente, ser o autor do dano; sendo assim, só caberia responsabilizá-lo, caso estivesse obrigado a impedir o dano. Logo:

A responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2006, p. 967).

A violação ao direito fundamental à razoável duração do procedimento decorre do funcionamento defeituoso do serviço público, mais especificamente das situações de funcionamento tardio, vale dizer, “retardo da prestação do serviço público jurisdicional causado por dilatações indevidas do processo, ou seja, atos jurisdicionais nele proferidos fora de um tempo razoável.” (DIAS, 2004, p. 196-197).

Portanto, uma vez que a Constituição de 1988 é clara a respeito do direito fundamental do cidadão à razoável duração do procedimento, basta demonstrar que o prazo no qual foi solucionada a demanda não observou os preceitos do ordenamento jurídico vigente. Comprovando que os prazos previstos nas normas procedimentais não foram cumpridos pelo órgão jurisdicional, e que com isso surgiram prejuízos, será assegurado o direito à indenização, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado, não obstante se falar em falta de serviço.

Em suma, a responsabilidade do Estado será objetiva, se o agente público julgador causar prejuízos a alguém, come-

tendo ato ilícito comissivo, agindo com dolo ou fraude, com embasamento na teoria do risco. Por outro lado, se o juiz atua de forma culposa, deixando, por exemplo, de determinar providências que o ordenamento jurídico lhe impõe, praticando ato ilícito omissivo, causando assim prejuízos às partes, a responsabilidade do Estado é subjetiva. Dessa forma, em qualquer das hipóteses das quais resulte prejuízo ao particular, haverá responsabilidade do Estado, que terá direito a regresso em relação ao agente público julgador.

7. Conclusão

A Constituição tem papel preponderante na satisfação dos direitos e garantias fundamentais, sendo que estes são autoaplicáveis. Não obstante isso, afirma-se que o princípio do direito fundamental à duração razoável do procedimento, antes mesmo da inserção do inciso LXXVIII ao rol do art. 5º da Constituição de 1988, fora incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa em razão da adesão do Estado brasileiro ao Pacto de São José da Costa Rica, em 1992.

Com isso, o princípio da duração razoável do procedimento foi elevado à plataforma constitucional brasileira já em 1992. Sua reconstitucionalização, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, permitiu que o cidadão exerça controle de constitucionalidade das leis, atos normativos e atividades estatais (jurisdicional, legislativa e administrativa), que de alguma maneira se contraponham à aplicabilidade do referido princípio.

Vale ressaltar que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988 positivou os princípios do contraditório, da isonomia e da ampla defesa, e por isso o processo não pode afastar-se do modelo constitucional, e a construção deste deve ser feita pelas partes. A duração razoável do procedimento mostra-se relacionada com o conceito constitu-

cionalmente ampliado de devido processo legal, de modo que a efetividade processual também passa pela sua concretização. Portanto, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia e as demais garantias fundamentais devem conciliar-se com o direito-garantia da duração razoável do procedimento, como forma de tornar o processo efetivo, legitimar a jurisdição e dar efetivação aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

A expressão “dilações indevidas” significa o alargamento das ditas etapas mortas do processo, representando, pois, todas as situações de inércia absoluta dos órgãos jurisdicionais ou o descumprimento de prazos previamente fixados na lei. O processo deve ter uma duração razoável, sob pena de se tornar inócua uma decisão tardia. Caso isso aconteça, os danos causados às partes litigantes e a terceiros em decorrência da demora do serviço público jurisdicional ensejam a responsabilidade do Estado e, em alguns casos, responsabilidade pessoal do agente público julgador.

O direito fundamental do povo de acesso à jurisdição envolve o direito de se obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável, sem qualquer supressão ou diminuição de garantias processuais constitucionais. Por isso, o direito fundamental do cidadão à razoável duração do procedimento tem aplicabilidade plena e imediata, sendo esta imposterável, tendo em vista o Estado Democrático de Direito.

8. Referências

ALMEIDA, Andréa Alves. A efetividade, eficiência e eficácia do processo no estado democrático. In: LEAL, Rosemiro Pereira et al. (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual*. Porto Alegre: Síntese, 2004. vol. IV.

ANDRADE, Maria Aparecida de Oliveira Grossi. O Princípio da eficiência na prestação de serviços públicos. *Jurisprudência Mineira*, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 59, n.184, p.53-59, jan./mar. 2008.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola, 1999.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reforma da lei processual civil. In: *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A prática jurídica no domínio da proteção internacional dos direitos do homem. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 749, p. 11-45, mar. 1998.

BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. *Revista de Processo*, v. 139, ano 31, sete. 2006, p. 265-279.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BIGNOTTO, Newton. Da eficiência, do público e do privado. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, n. 2, p. 9-19, jul-dez. 1994.

BOSQUE, Wagner Mendonça. *Princípio da razoável duração do procedimento*: aplicabilidade e operacionalidade no direito processual democrático. 2009. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto da Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Book-seller, 2000.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 147-161, 2º sem. 2005a.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A reforma do Judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência. In: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, OAB Conselho Federal, n. 80, ano XXXV, p. 113-123, jan./jun. 2005b.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da duração razoável do processo na reforma do Judiciário. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 8, nº 15, p. 230-240, 1º sem. 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I.

FARIA, Guiomar Theresinha Estrela. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

FIÚZA, César Augusto Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. (Coords.). *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica constitucional a partir do Estado de Direito Democrático. In: LEAL, Rosemiro Pereira et al. (Coord.). *Estudos Continuidos de Teoria do Processo: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual*. Porto Alegre: Síntese, 2001. p.13-25. vol. II.

LEAL, Rosemiro Pereira. Fundamentos da liquidez e certeza na constitucionalidade econômica. In: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança: 51 anos depois*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 748-754.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e democracia: a ação jurídica como exercício da cidadania. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba-MG, V. 9, n. 10, p. 211-224, maio 2006.

LORENTZ, Lutiana Nacur. Ampla defesa e celeridade processual: compossibilidade teórica. In: LEAL, Rosemiro Pereira et al. (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual*. Porto Alegre: Síntese, 2001. p 29-51. vol. II.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, n. 37, p. 37-64, 2002.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, João Paulo dos Santos. *Duração razoável do processo*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. v. 5.

NOTARIANO JÚNIOR, Antônio de Pádua. Garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Donizetti Elpídio. Jurisdição, judicação e tutela legal na teoria do processo contemporâneo. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.) et al. *Estudos continuados de teoria do processo: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual*. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 207-248. vol. II.

OLIVEIRA, Luiz Flávio de. A razoável duração do processo na perspectiva dos direitos humanos. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord). *A reforma do poder judiciário*. Campinas: Millennium, 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Paradigmas constitucionais e a inconstitucionalidade das leis*. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 25 out. 2013.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 1, p. 30-35, set./out. 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Síntese, ano III, v. 3, n. 15, jan/fev. 2002, p. 5-15.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de. (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SERRANO JÚNIOR, Odone. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais*: o serviço judiciário visto como um serviço público essencial num Estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 1996.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, Fernando Horta. *Constituição, direito e processo*: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, Fernando Horta; MATTOS, Bruno Ferreira Bini de; CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado; ASSIS, Zamira de. Urgência das Tutelas: por uma teoria da efetividade do processo adequada ao Estado Democrático. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 145-162, 2º sem. 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 121, p. 61-78, jul./set. 2005.

TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas (Responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação Jurisdicional). In: FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; DIAS, Ronaldo Brêtas C. (Coords). *Temas atuais do direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Doutrinas essenciais processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

WOLFGANG, Ingo Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Prazo razoável: direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 22, p.14-29, mar./abr. 2003.

Artigo recebido em: 10/03/2014.

Artigo aprovado em: 29/05/2018.

DOI: 10.5935/1809-8487.20180003